

A MITIGAÇÃO DA TEORIA DA NULIDADE A PARTIR DA APLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NA LEI Nº 9.868/99

Carlos José Pacheco, Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA.

Maria Eduarda Carvalho Ferreira, Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA.

RESUMO

No controle de constitucionalidade brasileiro realizado na via abstrata/concentrada, a decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade possuem eficácia vinculante e efeitos erga omnes. Além disto, partindo da premissa de que essas decisões possuem efeito declaratório, ou seja, reconhece um vício pré-existente, o estado brasileiro adotou a teoria da nulidade, significando que os efeitos da decisão possuem efeitos temporais *ex tunc*, retroagindo a data correspondente ao nascimento da norma, em consagração ao princípio da supremacia constitucional. Entretanto, esta regra, com o advento da Lei nº 9.868/99, sofreu temperamentos. Segundo seu artigo 27, diante da garantia da segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o STF poderá, por maioria de 2/3 dos ministros, restringir os efeitos daquela decisão para somente atingir situações a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Assim, respeitados os requisitos acima, esta lei permite a flexibilização da teoria da nulidade, pois permite o Pretório Excelso conceder, excepcionalmente, efeitos *ex nunc* e até mesmos prospectivos à decisão proferida.

Palavras-chave:

Controle de Constitucionalidade. Teoria da Nulidade. Lei nº 9.868/99. Decisão. Modulação dos efeitos.